Pregão Eletrônico nº 002/2025

Processo Administrativo nº 012/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO interposto pela licitante **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**, CNPJ nº 20.895.286/0001-28, em face do Ato que habilitou e declarou vencedor a empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA,** no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, administração e gestão de fornecimento de auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico, incluindo o credenciamento de estabelecimentos e disponibilização de sistema eletrônico para gerenciamento dos auxílios.

Após análise do recurso, a Pregoeira decidiu conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o resultado do certame.

II - TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado no Portal de Compras Públicas, o recurso da empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda – EPP é tempestivo. Em razão do feriado nacional de 20/11 (Lei nº 14.759/2023) e do ponto facultativo de 21/11 (Resolução nº 011/2025 do CIM-AMUNESC), o prazo recursal iniciou-se em 24/11/2025, primeiro dia útil subsequente à declaração do vencedor e à manifestação de intenção de recorrer apresentada pela empresa. As razões foram protocoladas em 24/11/2025, dentro, portanto, do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, apresentou-as em 01/12/2025, tempestivamente.

Como não houve reconsideração da decisão, o Recurso foi encaminhado, no prazo legal, para apreciação e decisão pela Diretoria Executiva, nos termos do item 8.7 do Edital e do art. 35, §5º da Resolução nº 008/2023 – CIM-AMUNESC.

III - MÉRITO

A Recorrente afirma que o procedimento adotado para o desempate entre a sua proposta e o da empresa declarada vencedora não observou a ordem prevista em lei. Segundo a empresa, antes de aplicar os critérios do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, deveria ter sido garantida a preferência prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 às ME/EPP. Em sua interpretação, essa preferência implicaria retirar da disputa as empresas que não se enquadram como ME/EPP.

Alega também que somente após essa exclusão e não atingimento do desempate é que os critérios de desempate do art. 60 deveriam ser avaliados, e apenas entre as ME/EPP remanescentes. Argumenta, por fim, que, se ainda assim persistisse o empate, o sorteio final deveria ocorrer exclusivamente entre as ME/EPP, com base no inciso III do art. 45 da LC nº 123/2006.

Inicialmente, cumpre transcrever os arts 44 e 45 que disciplinam na Lei complementar nº 123 de 2006 o tratamento favorecido na disputa para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

> Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
> § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
> § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
> Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
> I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
> II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
> III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§

> 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
> § 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
> § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
> § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

A partir da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que a interpretação sustentada pela Recorrente não se confirma. O caput do art. 44 assegura, de fato, preferência às ME/EPP em situação de empate, contudo, essa preferência não é automática nem resulta na exclusão das demais licitantes.

A própria lei estabelece, no art. 45, que essa preferência somente se concretiza se a ME/EPP for capaz de apresentar um preço inferior ao da primeira colocada. Em outras palavras, a vantagem legal depende da possibilidade de melhora da proposta, não se trata de um benefício presumido ou garantido independentemente das condições do certame.

No caso concreto, ambas as licitantes já haviam ofertado o menor valor possível (R$ 0,01), inexistindo margem para que a ME/EPP apresentasse lance inferior. Diante dessa impossibilidade objetiva, não há que se falar em aplicação da preferência, tampouco em exclusão da licitante não enquadrada como ME/EPP, como pretende a Recorrente.

Esse entendimento é confirmado pela Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que, em seu art. 60, §2º, mantém a aplicação da LC nº 123/2006 como critério de desempate, desde que haja condições práticas para isso. Dessa forma, fica claro que a preferência não é automática, devendo ser aplicada apenas quando compatível com a concorrência e com as regras do edital.

Ressalte-se que a Recorrente foi expressamente convocada, nos termos do art. 45 da LC nº 123/2006, para apresentar lance de desempate, conforme se extrai do registro da Sessão Pública reproduzido abaixo. Contudo, ambas as licitantes já haviam alcançado o menor valor permitido (R$ 0,01), o que impossibilitou a formulação de nova oferta:

11/11/2025 - 09:23:13	Sistema	Os fornecedores que ofertaram lance no valor de R$ 310,34 para o lote 0001 poderão ofertar um lance ÚNICO de desempate até 11/11/2025 às 09:33.
11/11/2025 - 09:33:02	Sistema	Não foram enviados lances de desempate para o lote .
11/11/2025 - 09:39:12	Sistema	O lote 0001 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate conforme a LC 123/2006.
11/11/2025 - 09:39:12	Sistema	O fornecedor que ofertou o lance no valor de R$ 310,34 pode dar um lance de desempate pela LC 123/2006 para o lote 0001 até 11/11/2025 às 09:44:12.
11/11/2025 - 09:39:13	Sistema	Desempate realizado para o lote 0001 tem como vencedor o fornecedor com token 1
11/11/2025 - 09:44:15	Sistema	O lote 0001 não recebeu lances de desempate da LC 123/2006.
11/11/2025 - 09:44:15	Sistema	O lote 0001 foi encerrado.

Desta forma, aplicada ao presente processo licitatório a preferência às microempresas e empresas de pequeno porte prevista nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, e constatada a ausência de lance de desempate pela empresa detentora do benefício, em razão da impossibilidade de ofertar valor inferior, passou-se à observância dos critérios estabelecidos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, destinados ao desempate entre as propostas.

No tocante à alegação de que os critérios de desempate previstos no art. 60 seriam aplicáveis exclusivamente entre microempresas e empresas de pequeno porte, tal assertiva não procede. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 60, que, em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios ali definidos, sem qualquer restrição quanto ao porte empresarial das licitantes. O §2º do mesmo dispositivo reforça essa conclusão ao determinar que as regras do caput "não prejudicarão" a aplicação do art. 44 da LC 123/2006:

> Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
> I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
> II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
> (...)
> § 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (grifo nosso)

Assim, o legislador deixa claro que primeiro aplica-se o tratamento diferenciado conferido às ME/EPP pela LC 123/2006. Persistindo empate real, independentemente do porte das licitantes, aplicam-se os critérios universais de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Essa mesma ordem está prevista no item 5.19 do edital, que, após disciplinar o benefício do empate ficto para ME/EPP, determina que, não havendo solução, o desempate seguirá os critérios gerais da Lei nº 14.133/2021, aplicáveis a todas os licitantes, senão vejamos:

> 5.19 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, após observado o disposto no art. 44 e seguintes da Lei Complementar 123, de 2006, o critério de desempate seguirá a seguinte ordem:
> 5.19.1 disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
> 5.19.2 desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023;
> 5.19.3 desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme Decreto nº 12.304, de 2024.
> 5.20 Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:
> 5.20.1 empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;
> 5.20.2 empresas brasileiras;
> 5.20.3 empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
> 5.20.4 empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 2009.
> 5.21 Esgotados todos os demais critérios de desempate previstos em lei, a escolha do licitante vencedor ocorrerá por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Portanto, a interpretação restritiva pretendida pela Recorrente não encontra amparo na legislação nem nas regras editalícias. A aplicação dos critérios de desempate do art. 60 a todos os licitantes é correta, legal e vinculada ao edital.

Dessa forma, considerando a aplicação do art. 60 a todos os licitantes, o sistema apresentou as declarações apresentadas pelos licitantes empatados, a fim de que sejam analisados os requisitos previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 para o desempate. Entretanto, ambas as licitantes apresentaram as mesmas declarações, situação que pode ser confirmada através do documento “Ata de Propostas” extraída do Portal de Compras Públicas:

ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI

Declarações	Resposta Selecionada
Empresa capaz de comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Sim
Empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.	Sim
Empresa brasileira.	Sim
Empresa estabelecida no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de equidade entre homens e mulheres.	Sim

PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA

Declarações	Resposta Selecionada
Empresa capaz de comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Sim
Empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.	Sim
Empresa brasileira.	Sim
Empresa estabelecida no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de equidade entre homens e mulheres.	Sim

Dessa forma, não havendo qualquer critério objetivo que permitisse estabelecer preferência entre as licitantes, e esgotados todos os meios legais de desempate, procedeu-se ao sorteio, nos termos do item 5.21 do edital.

Conforme informado pela Pregoeira bem como registrado na Ata da Sessão, o sorteio foi conduzido durante a Sessão Pública, de maneira isonômica, mediante a apresentação de dois tokens neutros (“token 1” e “token 2”), desprovidos de identificação das licitantes, a fim de preservar a imparcialidade e a lisura do procedimento. A Pregoeira realizou o sorteio, tendo sido selecionado o token 1.

Assim, verifica-se que o ato foi praticado exatamente como previsto no edital e, adicionalmente, ratificado pelo Portal de Compras Públicas, que confirmou por e-mail a correta aplicação dos procedimentos adotados. O referido e-mail, encaminhado à Pregoeira e anexado ao presente processo, possui o seguinte teor:

> Prezados, bom dia!
> Confirmamos a informação.
> Em nosso sistema, após a ocorrência de empate, a empresa beneficiada possui a opção de apresentar um lance de desempate. Caso essa manifestação não ocorra, o critério seguinte será a análise das declarações. Se as declarações forem idênticas, procede-se ao sorteio, por meio do qual o órgão seleciona um token que representa uma das empresas empatadas.

Por fim, no que se refere à alegação de que o sorteio deveria ser realizado apenas entre microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar nº 123/2006, tal interpretação não se sustenta. O sorteio previsto na referida Lei Complementar aplica-se exclusivamente às hipóteses em que haja equivalência entre as próprias microempresas e empresas de pequeno porte, dentro da faixa de até 5% do valor da primeira colocada. No presente caso, ultrapassada essa etapa e inexistindo qualquer ME/EPP apta a exercer o direito de última oferta, o desempate passou a ser regido pelos critérios gerais previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital, culminando no sorteio realizado entre as licitantes empatadas.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou no sentido de que é ilegal a realização de sorteio apenas entre empresas enquadradas como ME e EPP, tendo assentado no Processo nº @REP 19/00038126 que:

> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL – SEG Processo n.: @REP 19/00038126 Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Pregão n. 0062/2018 (Objeto: Gerenciamento, emissão, distribuição, administração do benefício de auxílio-alimentação, mediante cartão eletrônico, magnético, ou de similar tecnologia) Responsável: Neri Luiz Miqueloto Procuradores constituídos nos autos: Denissandro Perera e outros – Perera Sociedade de Advogados S/S. (da Personal Net Tecnologia de Informação Ltda.) Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 629/2019 O TRIBUNAL PLENO , diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide: 1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda., em razão das seguintes irregularidades: 1.1. Proibição de apresentação de taxa de administração negativa, em desacordo com o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93. 1.2. **Realização de sorteio apenas entre as empresas enquadradas como ME e EPP, excluindo as demais empresas normais, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame**. 2. Determinar à Prefeitura Municipal de Ouro que promova a anulação do processo licitatório correspondente ao Pregão Presencial n. 0062/2018, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação no prazo de 10 (dez) dias , a contar da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, DOTC-e. 3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, a Representante, aos procuradores constituídos nos autos, a Prefeitura Municipal de Ouro e ao controle interno daquele Município. Ata n.: 48/2019 Data da sessão n.: 22/07/2019 - Ordinária Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR Presidente HERNEUS DE NADAL Relator Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador do Ministério Público de Contas/SC Processo n.: @REP 19/00038126 Decisão n.: 629/2019 1 (grifo nosso)

No mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao apreciar Mandado de Segurança em situação análoga, no qual a ora Recorrente foi

declarada vencedora após o reconhecimento do tratamento favorecido previsto na LC n. 123/2006. Naquela oportunidade, foi concedida a segurança para determinar a alteração do resultado do certame, reconhecendo-se a necessidade de realização de sorteio entre todos os licitantes empatados.

Nesse precedente, consignou-se que, uma vez configurado o empate real e inexistindo possibilidade de apresentação de proposta mais vantajosa pelas ME/EPP, a preferência legal não se converte em direito absoluto à contratação, sob pena de transformar o tratamento diferenciado em privilégio indevido, em afronta direta ao princípio da competitividade:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. [...] LICITAÇÃO. EMPATE REAL ENTRE PROPOSTAS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. **INAPLICABILIDADE DA PREFERÊNCIA LEGAL PARA ME/EPP.** RECURSO NÃO PROVIDO.[...]"II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO"A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE, DIANTE DO EMPATE REAL ENTRE PROPOSTAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE 0,00%, SERIA OBRIGATÓRIA A APLICAÇÃO DA PREFERÊNCIA LEGAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 EM FAVOR DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, COM A EXCLUSÃO DAS DEMAIS DO SORTEIO."III. RAZÕES DE DECIDIR" **A LEGISLAÇÃO ASSEGURA PREFERÊNCIA ÀS ME/EPP EM CASO DE EMPATE, INCLUSIVE REAL, DESDE QUE SEJA POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**."NO CASO CONCRETO, A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MÍNIMA PERMITIDA ERA DE 0,00%, VEDADA A OFERTA DE VALORES NEGATIVOS, O QUE INVIABILIZA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NOS ARTS. 44 E 45 DA LC Nº 123/2006."**A REALIZAÇÃO DE SORTEIO ENTRE TODAS AS LICITANTES, CONFORME PREVISTO NO EDITAL, NÃO AFRONTA A LEGISLAÇÃO, TAMPOUCO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DIREITO DAS ME/EPP."A APLICAÇÃO DA PREFERÊNCIA LEGAL NÃO PODE SE CONVERTER EM PRIVILÉGIO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**."IV. DISPOSITIVO E TESE"RECURSO DESPROVIDO."TESE DE JULGAMENTO: "1. A PREFERÊNCIA LEGAL PREVISTA NOS ARTS. 44 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 NÃO SE APLICA QUANDO TODAS AS PROPOSTAS APRESENTADAS ATINGEM O VALOR MÍNIMO PERMITIDO, IMPOSSIBILITANDO A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA POR PARTE DAS ME/EPP." "2. **A REALIZAÇÃO DE SORTEIO ENTRE TODAS AS LICITANTES, NOS TERMOS DO EDITAL, É VÁLIDA.**""DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LC Nº 123/2006, ARTS. 44, 45; LEI Nº 8.666/1993, ART. 3º, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5078409-22.2024.8.24.0000, REL. RICARDO ROESLER, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 29.04.2025;TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5026038-81.2024.8.24.0000, REL. VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI, 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 03.10.2024.(AC N. 5006117-59.2023.8.24.0037, REL. DESA. MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 24-6-2025)". DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5060621-58.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-09-2025).

Ora, tal orientação consolida a compreensão de que o sorteio geral, previsto no edital e em consonância com a legislação aplicável, não viola a LC n. 123/2006, tampouco restringe direitos das microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que a preferência não autoriza a exclusão automática das demais licitantes, sobretudo diante de impedimento técnico ou jurídico para melhoria da proposta.

Portanto, diante dos esclarecimentos prestados, da documentação constante dos autos, da legislação aplicável e da jurisprudência acostada, somados à confirmação formal do Portal de Compras Públicas acerca da adoção regular dos procedimentos de desempate, conclui-se pela manutenção do resultado do certame. A decisão observa os princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, reafirmando o compromisso da Administração com o julgamento objetivo e com a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, indefiro o pedido da recorrente.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** o recurso, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que declarou a empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda, habilitada.

Joinville, 05 de dezembro de 2025.

SIMONE SCHRAMM

Diretora Executiva CIM-AMUNESC

e-Ciga
Ciga
Assinado digitalmente por:
SIMONE SCHRAMM
•••.584.189-••
Data: 05/12/2025 14:55